



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a regularização do vício de representação processual na fase recursal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a regularização do vício de representação processual na fase recursal.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 76

§ 3º Será considerado suprido vício de representação processual com a juntada de procuração ou substabelecimento, ainda que os poderes tenham sido outorgados em data anterior à da interposição do recurso, observado o prazo do indicado no parágrafo único do art. 932. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe importantes inovações para o processo civil brasileiro, buscando promover maior celeridade e eficiência processual. No entanto, a atual discussão sobre a exigência de que a procuração outorgada ao advogado tenha data anterior à da interposição do recurso especial revela um potencial entrave à correta aplicação dos princípios de celeridade e ampla defesa. Este projeto de lei visa sanar essa problemática e alinhar a interpretação jurisprudencial às diretrizes do CPC de 2015, promovendo maior justiça e segurança jurídica.

Historicamente, o Código de Processo Civil de 1973 e a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) previam que o recurso a





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

tribunal superior interposto por advogado sem procuração nos autos deveria ser considerado inexistente. Com a entrada em vigor do CPC de 2015, a norma foi modificada, permitindo a correção de vícios de representação e concedendo um prazo de cinco dias para regularização dos documentos necessários, conforme os artigos 76, §2º e 932, parágrafo único.

A jurisprudência adaptou-se a essa nova realidade, permitindo que a parte fosse intimada a regularizar a procuração. Entretanto, o STJ tem exigido que a procuração ou o subestabelecimento tenham data anterior à da interposição do recurso, o que não está claramente respaldado pelo CPC de 2015 e levanta questões sobre a necessidade e razoabilidade dessa exigência.

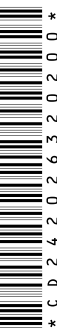
A procuração é um documento particular, cuja data é estabelecida pela vontade das partes envolvidas. Diferentemente de documentos públicos, a data da procuração não é um dado facilmente verificável e pode ser manipulada. Portanto, a exigência de que a procuração tenha data anterior à interposição do recurso não se alinha com a natureza e o propósito do documento.

A interpretação restritiva do STJ tem gerado insegurança jurídica e pode levar a situações em que o recurso é indevidamente não conhecido, mesmo quando a regularização da procuração é possível e a parte já providenciou a documentação correta. Isso contraria o princípio da ampla defesa e pode resultar em decisões injustas.

A exigência da data anterior pode atrasar a tramitação dos processos e criar obstáculos desnecessários à correta apreciação dos recursos, prejudicando a celeridade e a eficiência do sistema judiciário.

O projeto de lei propõe a alteração do CPC de 2015 para deixar claro que a data da procuração não é um requisito essencial para a sua validade no contexto da interposição de recursos, desde que o vício de representação seja sanado no prazo concedido pelo relator.

A proposta está alinhada com o espírito do CPC de 2015, que visa promover a regularização de vícios processuais e garantir que a parte tenha a oportunidade de corrigir erros sem prejuízo para seus direitos. Ao esclarecer que a data da procuração não pode ser usada como critério para invalidar a regularização do recurso, a proposta contribui para uma aplicação mais justa e segura do direito processual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição a fim de que a legislação se adeque aos princípios da celeridade processual, da eficácia e do acesso à justiça, este último garantido pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

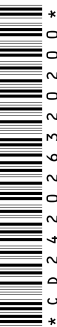
Apresentação: 05/09/2024 10:45:58.047 - MESA

PL n.3458/2024



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242026320200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 4 2 0 2 6 3 2 0 2 0 0 *